



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Jarson Santos da Silva (Prefeito) e Theany de Andrade Azevedo (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ADMINISTRADOR DO FMS – AGENTES POLÍTICOS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA - COMUNICAÇÃO A DEMAIS ÓRGÃOS – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00598/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 78,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a

¹ (1) Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - 54,41%; (2) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (3) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos; (4) Acumulação ilegal de cargos públicos; e (5) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Sr^a. Theany de Andrade Azevedo, administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenadora de Despesas;
- IV. JULGAR PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Sr^a Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, comunicando esta decisão ao denunciante;
- V. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, ante os indícios de atos de improbidade administrativa;
- VI. COMUNICAR à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de sua alçada, quanto às evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais; e
- VII. RECOMENDAR à administração municipal evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no sentido de (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; (3) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde; (4) admitir as situações de acumulação de cargos nos estritos casos permitidos por lei; e (5) proceder à locação de veículos através de pessoa jurídica.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL